

ADOÇÃO

Portal do Conhecimento/ Sumulas / Sumulas do TJRJ e Tribunais Superiores

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 24

ENUNCIADO 1 – A habilitação dos requerentes deve se dar tão somente na sede de seu domicílio, com validade para todo o território nacional, em face da criação do Cadastro Nacional de Adoção. As habilitações concedidas anteriormente à edição da Resolução nº54, de 29/04/2008, do CNJ, de residentes em outra Comarca, vigorarão até o término da sua validade. Cancelado o enunciado 15 do VI Encontro.

(VER: [DOMICÍLIO](#))

ENUNCIADO 2 – As Cartas Precatórias, para inclusão em cadastro, de outros Juízos, visando estudo social e psicológico, distribuídas após 08/05/08, devem ser devolvidas, sem cumprimento, por falta de interesse, já que o sistema de informatização do Cadastro Nacional de Adoção não permite a duplicidade de inscrição após a data de sua vigência.

(VER: [ESTUDO SOCIAL OU PSICOLÓGICO](#))

ENUNCIADO 3 – O Juiz encaminhará a Defensoria Pública cópia do processo em que crianças/adolescentes tenham sido devolvidos, no estágio de convivência em processos de Adoção ou em Guardas prolongadas, para que seja analisada a viabilidade da propositura de Ação Indenizatória por Danos Morais, em razão de abandono efetivo.

(VER: [DANO MORAL](#), [DEFENSORIA PÚBLICA](#))

ENUNCIADO 4 – O Juiz deve fazer constar do campo "ocorrências", do Cadastro do Conselho Nacional de Justiça, menção à desistência do pedido de adoção no curso do estágio de convivência, sem prejuízo da comunicação ao Juízo responsável pela habilitação.

(VER: [COMPETÊNCIA](#))

ENUNCIADO 5 – No caso de devolução de crianças/adolescentes, em processo de colocação em família substituta, deverá o Juiz abrir vista ao Ministério Público para que este avalie a ocorrência de infração administrativa por violação do artigo 249 do ECA, sem prejuízo das providências criminais cabíveis.

(VER: [MINISTÉRIO PÚBLICO](#))

ABRIGOS, DESBRIGAMENTOS E COMPETÊNCIA 4 – Salvo nas hipóteses do art.265 do CPC, não serão suspensas as ações de Destituição do Poder Familiar simplesmente para aguardar a existência de interessados na adoção.

[AVISO TJ Nº 24, DE 10/07/2008](#)

ENUNCIADO – ATO TJ Nº SN12

ADOÇÃO INTERNACIONAL 1 – Inexistindo candidatos nacionais a adotar criança cadastrada na Comarca seu nome deverá ser disponibilizado à CEJA para uma adoção internacional.

(VER: [INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO](#))

ADOÇÃO INTERNACIONAL 2 – Disponibilizado por um Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso uma criança ou adolescente à adoção internacional e feita a indicação pela CEJA, deverá ser dada prioridade ao andamento dos processos de destituição do poder familiar e da adoção.

(VER: [INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO](#))

PROJETO DE LEI SOBRE ADOÇÃO Nº 1756/03 3 – A orientação sexual do requerente no processo ou na habilitação à adoção não constitui requisito para o deferimento ou indeferimento do pedido.

PROJETO DE LEI SOBRE ADOÇÃO Nº 1756/03 4 – Tratando-se de grupo de irmãos, os vínculos fraternos deverão ser preservados, priorizando-se a adoção por uma mesma família.

PROJETO DE LEI SOBRE ADOÇÃO Nº 1756/03 5 – O desmembramento de grupo de irmãos somente será admitido quando, demonstrada a inexistência de laços afetivos, a medida favorecer o interesse de um deles e ainda ficar comprovada de maneira inequívoca a impossibilidade de adoção conjunta, devendo se dar preferência a famílias adotantes que se conheçam para que se viabilize o futuro entrosamento dos adotados.

[ATO TJ Nº SN12, DE 30/05/2006](#)

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 21

1 – O procedimento de habilitação para adoção será padronizado mediante modelo de Portaria a ser editada pela Corregedoria Geral de Justiça.

(VER: [INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO](#))

2 – Além dos requisitos exigidos nos artigos 29 e 165 da lei 8069/90, e procedimento de habilitação deverá observar várias etapas que permitam identificar a real motivação dos adotantes, somente devendo considerar-se habilitado aquele que demonstrar inequívoco interesse em beneficiar o adotado.

(VER: [INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO](#))

5 – Serão centralizados na CEJA os cadastros de identificação dos candidatos e das crianças aptas à adoção.

6 – Serão remetidos para a CEJA, trimestralmente, os relatórios das crianças abrigadas aptas à adoção.

7 – Na adoção monoparental não existirá restrição por motivo de opção sexual do interessado, devendo avaliar-se criteriosamente a sua capacidade pela Equipe Técnica.

8 – É vedada a adoção a duas pessoas do mesmo sexo, sendo expressa a legislação a admiti-la apenas a casais.

[AVISO TJ Nº SN21, DE 07/05/2002](#)

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 29

1.2 - No caso de convivência dos pais e não havendo parentes com habilitação, se a criança tiver perfil, deverá ser encaminhada para adoção. Além do mais, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao Ministério Público e à DPCA, para providências de ordem penal.

(VER: [INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO](#))

13.1 - Recomenda-se o atendimento ao preceito constitucional que determina a proteção integral à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, integrando todas as varas com competência em Infância e Juventude, com disponibilização e consulta direta para a CEJA-RJ de cadastro para adoção.

(VER: [INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO](#))

13.2 - Recomenda-se a criação de cadastros paralelo ao de adoção (cadastro de guarda) buscando parceria com as instituições já em funcionamento, inclusive as religiosas, preparando, instruindo e orientando os interessados sobre a provisoriedade da guarda e a necessidade do envolvimento da sociedade com o problema da criança abandonada.

(VER: [INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO](#))

[AVISO TJ Nº 29, DE 12/06/2001](#)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br